



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/04/1997
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo nº : 13826.000147/92-39  
Sessão de : 23 de maio de 1995  
Acórdão nº : 203-02.162  
Recurso nº : 00.053  
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Interessado : Manoel Gomes Neto

**ITR - LANÇAMENTO** -Comprovada a área do imóvel rural declarada, impõe-se a retificação do lançamento. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de maio 1995

Osvaldo José de Souza  
Presidente

Sérgio Afanasyeff  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Galluci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13826.000147/92-39  
Acórdão nº : 203-02.162  
Recurso nº : 00.053  
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, nos termos da Medida Provisória nº 367, de 29/10/93, e da orientação emanada pela CIRCULAR/COSIT nº 768, de 04/11/93, de cuja decisão transcrevo parte:

"O contribuinte acima identificado, foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1992, conforme consta às fls.

Inconformado com o lançamento, já que o mesmo foi efetuado sobre área que não condiz com a efetivamente declarada, apresenta a impugnação de fls".

"CONSIDERANDO que ao preencher sua declaração DITR/92 -, o contribuinte o fez utilizando-se de 2 (duas) casas decimais, contrariando o que estabelecia o manual;

CONSIDERANDO que tal procedimento gerou distorção no VTN tributado, bem como nos fatores de redução estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 145, inciso I do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos;

DECIDO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA, para no mérito deferi-la, e determinar que se processe as correções necessárias conforme segue:

<u>QUADRO</u>	<u>ITEM</u>	<u>DE</u>	<u>PARA</u>
04	27	34.291,4	3.429,1
05	28	8.712,0	871,2
	29	1.700,0	170,0
	30	2.000,0	200,0
	32	3.700,0	370,0
	34	800,0	80,0
	37	800,0	80,0
	38	4.500,0	450,0
	39	4.212,0	421,2
06	40	4.212,0	421,2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13826.000147/92-39  
Acórdão nº : 203-02.162

Deste ato recorro de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo - SP".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "fr", is placed next to the typed text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13826.000147/92-39  
Acórdão nº : 203-02.162

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF**

Do exame dos autos, verifica-se que, de fato, o imóvel objeto do lançamento tem a área apontada na impugnação e não a que figura na Notificação de Lançamento.

A retificação do mesmo encontra-se claramente discriminada no Julgamento *a quo*, fls. 12.

Nego provimento ao recurso de ofício, confirmando a decisão recorrida, com base nos seus fundamentos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

SÉRGIO AFANASIEFF